

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162900305289
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 378/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : GRANDFOOD IND. E COM. LTDA
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 359/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 28.08.2016, realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas de nºs 267.228 a 267.229, sujeitas ao instituto da substituição tributária e recolhimento do ICMS/ST antecipadamente realizando apuração e pagamento do imposto em bases inferiores ao legalmente previsto uma vez que concedeu desconto acima do razoalmente aceito. O contribuinte conferiu desconto que reduziu de 50% a incidência do ICMS/ST na operação. Demonstração da base de cálculo: R\$-196.132,42 (NF-e 267.228) + R\$-54.605,05 (NF-e 267.229) = R\$-250.737,47+ 64,58% (agregado) = R\$-412.663,72 x 17,5% = R\$-72.216,15 – R\$-9.683,50 (crédito de origem) R\$-25.258,34 (ICMS/ST recolhido) = R\$-37.274,13 (ICMS a recolher).

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 22 e 53, II, letra "d", do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, c/c o § 1º, da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 26/2004, e via de consequência, sujeitando-se as penalidades do art. 77, inc. IV letra "a", da Lei nº 688/96.

02.3- Ao fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, termo de início de fiscalização; NF's/DANFE's objetos da autuação; dados do contribuinte; e correspondência para ciência do sujeito passivo quanto ao AI, docs. de fls. 03/16.

02.4 - A legislação tributária apontada como infringida qual seja, arts. 22 e 53, II, letra "d", do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, c/c o § 1º, da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 26/2004, estabelece procedimentos quanto a base de cálculo do imposto; quanto aos prazos para recolhimento do imposto;

e quanto a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos, respectivamente.

02.5 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa do relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 69/70.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 20/35, para arguir questões a ele prejudiciais, como: argumentação sobre o lançamento; nulidade do AI por vícios materiais; vedação à aplicação de multas com caráter confiscatório; e para enfim pugnar pelo seu cancelamento considerando que não houve no presente caso a instauração do procedimento regular que comprovasse que o desconto incondicional indicado nas notas fiscais não correspondia ao valor realmente praticado na operação e que não merecia fé o que contraria o disposto no art. 148, do CTN, e o próprio regulamento do ICSM/RO; que a concessão do desconto de 50% sobre o preço das mercadorias indicadas nas notas fiscais é plenamente justificável sob o ponto de vista econômico, pois a impugnante visava estimular as vendas, conquistar o novo mercado consumidor e Rondônia, e estreitar as relações comerciais com seus clientes; que a multa imposta na autuação é flagrantemente desproporcional às circunstâncias da conduta da impugnante e que ultrapassa os limites do confisco.

02.7 – Em instancia singular, fls. 59/62, a ação fiscal foi julgada improcedente e como indevido o crédito tributário apontado na peça básica no valor de R\$-70.821,19 (setenta mil e oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), considerando que as justificativas relatadas pela defesa são plausíveis e perfeitamente exequíveis, seja para conquistar o mercado, seja para ampliar uma parceria com clientes ou estimular as vendas; que acatando as argumentações do próprio autuante, e que apesar do mesmo não ter trazido aos autos os valores pagos pelo adquirente entende que aplicando o princípio da dúvida a favor do contribuinte nos termos do art. 112, do CTN, conclui pela improcedência da ação fiscal e pela falta de provas da acusação fiscal capaz de conferir a liquidez e certeza do crédito tributário lançado na inicial.

02.8 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido a circulação de mercadorias referentes as NFes de nºs 267.228 e 267.229, sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST, contendo desconto acima do razoavelmente aceito e a considerar que o contribuinte conferiu desconto que reduziu em 50% (cinquenta por cento) a incidência do ICMS/ST na operação.

02.9 – O entendimento do julgador singular é de que a autuação se deu por presunção de que o desconto praticado pelo sujeito passivo não merece fé, mas que os autuantes não juntaram nenhuma prova que pudesse corroborar a

a acusação fiscal, tampouco a liquidez e certeza do quantum devido; que o auditor fiscal afirmou na peça básica de que o sujeito passivo reduziu o ICMS/ST a ser pago pela metade, tendo este pago R\$-25.258,34, ou seja que o sujeito passivo deveria pagar outros R\$-25.258,34; que no entanto no auto de infração gravou um ICMS/ST de R\$-37.274,31, portanto maior do que aquilo que acusou como infração; que ao seu ver tal procedimento encontra-se precário por abandonar a materialidade necessária ao surgimento do fato gerador da obrigação tributária; que entende que a acusação fiscal é precária e que as razões da defesa são plausíveis e perfeitamente exequíveis; de que o autuante não carreou para os autos os valores pagos pelo adquirente até porque constam das notas fiscais as faturas a pagar daí entender que em razão do princípio da dúvida é que se mostra favorável ao contribuinte nos termos do art. 112, do CTN para concluir pela improcedência da ação fiscal por falta de provas da acusação fiscal capaz de conferir liquidez e certeza do crédito tributário reclamado.

02.10 – De sorte que dos autos verifica-se que a autuação fiscal se deu presunção não tendo os autuantes carreado para os autos às provas que pudessem validar as suas afirmativas e assim tornando a ação fiscal precária por não expressar a liquidez e certeza do crédito tributário reclamado, como bem fundamentou o julgador de instancia singular e que com suas razões concordamos.

02.11 – Desse modo considerando que as provas dos autos não são suficientes para validar a acusação fiscal, e, por conseguinte para exigir o crédito tributário reclamado, razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar, e mesmo porque da decisão de instancia singular o autuante sobre ela não se manifestou.

02.12 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instancia singular que julgou improcedente a ação fiscal, e via de consequência como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 14 de outubro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900305289
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 378/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : GRANDFOOD IND. E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : Nº 359/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 311/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAGAMENTO DE IMPOSTO EM BASES INFERIORES AO LEGALMENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – DESCONTO INCONDICIONAL - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada por presunção de que o desconto incondicional praticado pelo sujeito passivo não merece fé. Todavia, os autuantes deixaram de apresentar provas que pudessem validar a acusação fiscal, não conferindo a liquidez e certeza do crédito tributário reclamado. Ação fiscal precária pela falta de provas da acusação fiscal. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão de Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator